

A. I. Nº - 089604.0098/01-5
AUTUADO - MADEIREIRA IBIRACU LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 23/07/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0256-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infrações caracterizadas. Indefiro o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 25/02/02, para exigir o ICMS no valor de R\$5.112,09, acrescido da multa de 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado – exercício de 1997;
2. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado – exercícios de 1998 e 2000.

O autuado apresentou defesa (fls. 29 e 30), alegando que as mercadorias (madeira em toros) é inventariada no final de cada exercício e lançada no Registro de Inventário, “dentro da realidade e não por supostas quebras no produto” e que o índice de perdas de 28%, atribuído pelo autuante, na transformação da madeira não encontra amparo na legislação em vigor, sendo “subjetivo” e “ilusório”. Explica que transforma a madeira em toros em madeira serrada e a quebra varia de

acordo com a espécie da madeira, a sua espessura, a especialização da mão de obra, o maquinário usado etc. e que o RICMS/97 não estabelece nenhum percentual de quebra para a industrialização de madeira, mesmo porque seria inviável devido à grande variedade de espécies existentes.

Finalmente, pede a improcedência do Auto de Infração, aduzindo que toda a mercadoria que entra e sai de seu estabelecimento é devidamente acompanhada de nota fiscal e pede a realização de diligência, por fiscal estranho ao feito, para que se possa proceder à verificação *in loco*.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 32), afirma que o autuado “alega inocentemente que não existe perda no desdobramento da madeira em toros para serrada, acrescentando que a diferença acusada no A.I. é devido a perda de 28% utilizada pelo autuante”, porém ressalta que, caso não seja aplicada nenhuma perda no processo de industrialização, a omissão de saídas seria muito superior à apurada por ele.

Acrescenta que se baseou, no cálculo do índice de perdas, na publicação denominada “Prática de Fiscalização em Indústria Madeireira” elaborada pela antiga Escola de Administração Fazendária - EAF (fls. 33 a 41), com a anuência da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Esta 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência ao autuante para que anexasse as fotocópias do livro Registro de Inventário de 1996 e 2000 e demonstrasse como apurou os preços médios unitários da mercadoria. Além disso, determinou à Inspetoria de origem que intimasse o contribuinte a se pronunciar, no prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência, fornecendo-lhe, na oportunidade, fotocópias dos elementos juntados pelo autuante, bem como da publicação denominada “Prática de Fiscalização em Indústria Madeireira”, elaborada pela antiga EAF – Escola de Administração Fazendária (fls. 33 a 41).

O autuante, à fl. 68, informou que se viu impossibilitado de cumprir a diligência solicitada por este órgão julgador, tendo em vista que o contribuinte encontra-se com sua inscrição cancelada e não conseguiu localizar os sócios e/ou responsáveis. Acrescentou ainda que, em contato com o contador da empresa, lhe foi informado que não mais prestava serviços ao referido contribuinte e que toda a escrita fiscal havia sido entregue aos sócios, os quais se encontram com o paradeiro ignorado.

VOTO

Indefiro o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito porque, além de o contribuinte se encontrar com sua inscrição cadastral cancelada, os sócios não foram localizados pelo autuante para prestar as informações necessárias.

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS que deixou de ser recolhido, apurado em levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, nos exercícios de 1997, 1998 e 2000, realizado em empresa que se dedica à transformação de madeira em toros em madeira serrada.

O autuado não apontou nenhum equívoco porventura cometido pelo autuante em seu trabalho, limitando-se a argumentar que o índice de perdas adotado, de 28%, está fora da realidade e não encontra amparo na legislação vigente.

Efetivamente, não há e não poderia haver, na legislação, a indicação de percentuais de perdas ocorridas nos diversos processos produtivos existentes, primeiro porque seria impossível, devido à diversidade de atividades, e segundo, porque cabe ao legislador estabelecer normas gerais sem tal grau de detalhamento. Entretanto, a Fiscalização não pode ficar impossibilitada de exercer as suas atribuições e, portanto, deve-se encontrar instrumentos de medição capazes de verificar se os contribuintes estão, realmente, recolhendo o imposto devido.

Na situação em tela, trata-se de um contribuinte que adquire a madeira em toros e a vende já serrada, o que pressupõe, obviamente, a existência de alguma perda no processo produtivo. A SEFAZ/BA, através de cursos ministrados pela antiga Escola de Administração Fazendária (EAF), estabeleceu índices de perdas aceitáveis para tal atividade – conforme se observa da publicação acostada às fls. 33 a 41 dos autos -, da seguintes forma:

Transformação da Madeira Bruta (em Toros) em Madeira Serrada –

Tora bruta	– 100%
Abatimento médio por perda do casqueiro e da serragem	– 20%
Tora serrada	– 80%

Transformação da Madeira serrada em madeira Beneficiada –

Tora Serrada	– 80%
Abatimento médio por perda na transformação (10% de 80% = 8%)	– 8%
Madeira Beneficiada	– 72%

Naturalmente, como se trata de índices médios de perdas, cabe aos contribuintes demonstrar que a perda real existente é diferente daquela aceita pela Fiscalização como razoável.

Sendo assim, o autuante deveria ter aplicado o índice de 20%, a título de perdas, tendo em vista que o autuado apenas transforma a madeira em toros para madeira serrada, como se verifica no levantamento fiscal. No entanto, indicou o percentual de 28% de quebra, como se o contribuinte transformasse a madeira em toros para madeira beneficiada, o que, logicamente, beneficiou o sujeito passivo.

O fato de o autuante ter transformado a madeira em toros que se encontrava escriturada no Registro de Inventário para madeira beneficiada (aplicando o percentual de perda de 28%) foi feito apenas para uniformizar a unidade de medida das mercadorias inventariadas com aquelas entradas e saídas do estabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno, que esta 3ª JJF converteu o PAF em diligência ao autuante para que anexasse as fotocópias do livro Registro de Inventário de 1996 e 2000 e demonstrasse como apurou os preços médios unitários da mercadoria e, além disso, determinou à Inspetoria de origem que intimasse o contribuinte a se pronunciar, no prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência, fornecendo-lhe, na oportunidade, fotocópias dos elementos juntados pelo autuante, bem como da publicação denominada “Prática de Fiscalização em Indústria Madeireira”, elaborada pela antiga EAF – Escola de Administração Fazendária (fls. 33 a 41).

Não obstante isso, o autuante, à fl. 68, informou que se viu impossibilitado de cumprir a diligência solicitada por este órgão julgador, tendo em vista que o contribuinte encontra-se com sua inscrição cancelada e não conseguiu localizar os sócios e/ou responsáveis. Acrescentou ainda que, em contato com o contador da empresa, lhe foi informado que o referido contador não mais prestava serviços ao autuado e que toda a escrita fiscal havia sido entregue aos sócios, os quais se encontram com o paradeiro ignorado.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que está correta o lançamento, uma vez que o autuado não apresentou documentos que pudessem comprovar os equívocos porventura cometidos pelo preposto fiscal, sendo devido o valor exigido nesta autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 089604.0098/01-5, lavrado contra **MADEIREIRA IBIRACU LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.112,09**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA